

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALORES INCONTROVERSOS - FINANCIAMENTO BANCÁRIO
- REVISÃO CONTRATUAL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE
PERMANÊNCIA - ÍNDICE INDETERMINADO - ABUSIVIDADE - SENTENÇA - NULIDADE -
INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

- Não há nulidade na sentença por negativa de prestação jurisdicional se o julgador apreciou, de forma satisfatória, todas as questões postas em julgamento, ainda que de forma sucinta, não havendo obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e o pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes.
- É possível, em razão do mesmo contrato, a cumulação do pedido de consignação dos valores incontroversos com o de revisão de cláusulas ilegais ou abusivas.
- É ilegal e abusiva a cobrança de comissão de permanência não estipulada em índice certo, cumulado com os juros moratórios fixados no contrato, por promover o desequilíbrio contratual.
- Não merece guarida o pedido de redução de honorários advocatícios, se sua fixação se verifica dentro dos parâmetros legais ditados pelo art. 20 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 446.359-2 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Juiz ELIAS CAMILO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 446.359-2, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Banco ABN AMRO Real S.A. e apelada Pracidina Acácio de Souza, acorda, em Turma, a Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz Valdez Leite Machado, e dele participaram os Juízes Elias Camilo (Relator), Heloísa Combat (Revisora) e Renato Martins Jacob (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2005 -
Elias Camilo - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz *Elias Camilo* - Cuidam os autos de ação de consignação em pagamento visando à liberação da obrigação com relação a algumas parcelas vencidas, e não pagas pela autora, relacionadas ao contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a financeira ré. Esclarece a autora que a financeira, para o recebimento das parcelas, vem exigindo a inclusão de encargos abusivos e honorários advocatícios de 20%, bem, ainda, o pagamento imediato de parcelas vincendas.

A financeira ré apresentou a contestação de fls. 20/26.

Não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas, foi proferida a sentença de fls. 66/68, julgando procedente o pedido inicial e declarando suficiente o depósito feito pela autora, embasada na constatação de abusividade na cobrança da comissão de permanência e dos honorários advocatícios.

Irresignada, a financeira interpôs a apelação de fls. 78-92, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação e de motivação, e a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que, por meio da consignatória, não se pode pretender revisar as cláusulas do contrato celebrado. Em sede meritória, sustenta já caracterizada a mora da autora, bem, ainda, a insuficiência do depósito realizado, pugnando pela redução dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Não obstante ter sido regularmente intimada para a apresentação de contra-razões, a apelada não se manifestou, conforme certificado à fl. 96.

Reunidos os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Da preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Aduz a financeira apelante que é nula a sentença recorrida, uma vez que não teria apreciado todas as questões expressamente susci-

tadas, sendo manifesta a falta de fundamentação e motivação das questões debatidas.

Compulsando os autos, *data venia*, não percebo qualquer nulidade, entendendo que o julgador apreciou, de forma satisfatória, todas as questões postas pelos litigantes, explicitando, adequadamente, os motivos norteadores de seu convencimento.

Vê-se que, na decisão guerreada, o sentenciante aborda todas as questões levantadas pela apelante, e, não obstante tenha feito tal abordagem de forma bastante sucinta, não deixa dúvida quanto à sua fundamentação.

Uma vez atendidos os requisitos do art. 458 do CPC, embora de maneira sucinta, a sentença não padece de qualquer nulidade.

Ademais, não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e o pronunciamento sobre todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando a explicitação dos motivos norteadores de seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa. Vejamos:

Além disso, o juiz não fica obrigado a responder a todas as alegações das partes, afastando um a um os argumentos expostos. Basta que encontre motivo suficiente para fundamentar sua decisão (RT, 689/153).

Assim, verificando que da análise dos elementos contidos nos autos ficaram bem estabelecidas as primícias da decisão hostilizada, não sendo, portanto, causa determinante de nulidade, *in casu*, não vejo como acatar a alegada falta de fundamentação ou mesmo ofensa constitucional.

Rejeito, pois, essa preliminar.

Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Ainda em preliminar, sustenta o apelante que, em se tratando de ação de consignação em pagamento, o pedido de depósito não permite a

discussão das cláusulas contratuais, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido.

Entretanto, já se encontra consagrado em nossa jurisprudência o entendimento de que é possível discutir, no âmbito da ação de consignação em pagamento, o próprio valor da dívida, a partir da interpretação do respectivo contrato.

Farta, nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A consignatória presta-se para solucionar dúvidas e controvérsias entre as partes relativas ao pagamento devido, servindo a instrução para aclarar as divergências existentes sobre a incidência da cláusula de reajuste diante de alteração legislativa posterior (REsp nº 41.849/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Também nesse sentido: REsp nºs 15.391/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro; 44.555/AM, Rel. Min. César Asfor Rocha, e 37.864/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter.

Ademais, certo é que a noção de impossibilidade jurídica do pedido não se restringe à inexistência de regra específica a amparar a pretensão do autor, visto que, mesmo diante de eventual omissão legislativa, ao juiz impõe-se o dever de solucionar a lide.

Portanto, conforme ensinamento do eminente professor E. D. MONIZ DE ARAGÃO (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 524), o pedido só será juridicamente impossível havendo proibição expressa à sua dedução, o que não se verifica na hipótese em exame.

Afasto, portanto, a referida preliminar.

Do mérito.

No mérito, alega o apelante a impossibilidade da consignação de valores por devedores em mora e a insuficiência do depósito.

Quanto ao primeiro item, mantenho o entendimento de que, enquanto a prestação se apresentar útil para o credor, tem lugar a

consignação, a qual pode ser intentada pelo devedor em mora a qualquer tempo, desde que o credor não tenha proposto qualquer ação judicial em desfavor do consignante.

No caso, quando a autora ajuizou a presente ação, a medida judicial interposta pela financeira já havia sido julgada extinta, confirmada através do recurso de apelação, conforme comprovam as peças de fls. 48/63.

Ainda que assim não fosse, não se pode perder de mira que a mora só restaria caracterizada em caso de culpa do devedor, questão que demanda, no caso em análise, um juízo de valor, porquanto não se poderia afirmar, *a priori*, que a autora seria a culpada pelos atrasos nos pagamentos das prestações.

Quanto ao valor depositado, sua insuficiência está embasada na falta de pagamento da comissão de permanência prevista no contrato celebrado e dos honorários advocatícios.

No tocante à cobrança da comissão de permanência, tenho que também não se mostra ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado no Superior Tribunal de Justiça, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei 4.595/64 e na Resolução 1.129/86 - Bacen, sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito.

Mas, no caso presente, verifica-se que a comissão de permanência não restou estipulada em índice certo, ficando acordado que, no caso de atraso de pagamento, seria objeto de cobrança, juntamente com os juros moratórios de 12% ao ano, de acordo com a "taxa de mercado do dia do pagamento" (conferir cláusula 9 do contrato de fl. 10).

Tenho que a indeterminação dessa comissão de permanência empresta certa abusividade ao contrato e não se afina à letra e ao espírito do art. 115 do CC/1916, em vigor então,

concluindo-se pela sua inviabilidade jurídica de incidência, nos termos contratados.

Em outros julgamentos realizados, já tive oportunidade de pronunciar-me a respeito da cobrança de comissão de permanência:

É ilegal e abusiva a cumulação da comissão de permanência, composta por índice de correção monetária e juros, com os juros moratórios fixados no contrato, por promover o desequilíbrio contratual, devendo ser substituída tal comissão pelo índice de correção monetária oficialmente adotado pela Justiça Estadual (Embargos Infringentes nº 369.507-4/03, j. em 24.04.03).

Nesses termos, correta a observância do índice de atualização monetária ditada pela tabela de atualização da Corregedoria de Justiça, incidindo os juros moratórios contratuais de 1% ao mês.

Também a parcela exigida dos honorários advocatícios não procede, visto que a pretensão de cobrar honorários para o recebimento de parcelas em atraso na cobrança extrajudicial é ilegal, havendo a v. sentença distribuído a verdadeira Justiça.

De fato, em se tratando de honorários contratuais, quem deve pagar a remuneração do advogado é a pessoa que contratou os serviços, não se confundindo com os honorários processuais ou sucumbenciais, devidos pela parte sucumbente. Esses dois tipos de honorários não se confundem. Assim, se houve prestação de

serviços advocatícios por força de contrato celebrado entre o advogado e um determinado cliente, quem está obrigado a pagar a remuneração do advogado é o cliente que o contratou.

No tocante ao pedido de redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor do título exequendo, sem razão o apelante.

Vale anotar que o arbitramento dos honorários advocatícios é ato do juiz, que deve fixá-los segundo os critérios objetivos preconizados no art. 20 do CPC, e relacionados com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

Assim, tenho como justo e adequado o valor fixado pelo douto julgador em seu r. *decisum*, motivo por que se mantém a verba honorária advocatícia arbitrada.

Daí, escoreita se apresenta a r. sentença, que não contém em seu bojo qualquer nódoa a maculá-la.

Por tais fundamentos, rejeitando as preliminares argüidas, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a r. sentença combatida.

Custas recursais, pelo apelante.

---:-